



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO VEREADOR EVANDRO DOS SANTOS SOUZA – PP

PROJETO DE LEI Nº 48/2026

“Institui o Programa “Esquina Segura” no âmbito do Município de Bom Jesus-PB, destinado à ampliação da segurança viária, acessibilidade e visibilidade em cruzamentos urbanos, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA APROVA:

Art. 1º Fica instituído o **Programa Esquina Segura** no âmbito do Município de Bom Jesus - PB, com o objetivo de diminuir a velocidade para segurança e otimizar a visibilidade de condutores de veículos, garantir a segurança de pedestres na travessia de vias públicas e prevenir a ocorrência de sinistros de trânsito em cruzamentos urbanos.

Art. 2º Para fins desta Lei, consideram-se diretrizes e intervenções do Programa Esquina Segura;

I- O reforço e a modernização da sinalização viária vertical e horizontal nos cruzamentos, evidenciando a diminuição de velocidade dos veículos a proibição de parada e estacionamento a menos de 5 (cinco) metros do bordo do alinhamento da via transversal, em conformidade com o Art. 181, I, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

II- A ampliação física ou visual das áreas de passeio (calçadas) nas esquinas por meio de demarcação de canalização horizontal, pintura de solo reflexiva ou dispositivos de proteção delimitadores (como tachões ou balizadores);

III- Instalação de tachão redutor de velocidade que é uma estrutura elevada, geralmente feita de borracha ou plástico, projetada para ser instalada em vias públicas com o objetivo de forçar os motoristas a diminuírem a velocidade.

IV- A redução da distância de travessia para o pedestre, diminuindo o tempo de sua exposição na pista de rolamento.

Art. 3º A implementação do Programa dar-se-á de forma prioritária nas interseções viárias que apresentem:



Rua 05 de Novembro, S/N, Centro, Bom Jesus, Estado da Paraíba

CEP:58930-000 CNPJ: 01.970.195/0001-65

E-mail: presidencia@bomjesus.pb.leg.br / Telefone: (83) 9 9849-4061



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS

GABINETE DO VEREADOR EVANDRO DOS SANTOS SOUZA – PP

- I** - Alto fluxo de veículos e circulação intensa de pedestres;
- II** - Histórico ou estatísticas elevadas de acidentes e, ou atropelamentos;
- III** - Proximidade a polos geradores de tráfego, tais como escolas, hospitais, praças, terminais de transporte público e centros comerciais.

Art. 4º Fica proibida a instalação de qualquer obstáculo visual nas áreas delimitadas pelo Programa, incluindo mobiliários urbanos inadequados, vegetação de médio ou grande porte que obstrua a linha de visão dos motoristas, ou placas e engenhos publicitários não autorizados pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão ou autarquia de trânsito competente, poderá firmar parcerias com a iniciativa privada, associações de bairro ou entidades técnico-científicas para o planejamento, execução e manutenção das intervenções previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ou mediante a aplicação de recursos arrecadados com multas de trânsito, respeitada a destinação legal vinculada à sinalização, engenharia de tráfego e educação de trânsito.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bom Jesus-PB, em 14 de setembro de 2026.

Evandro dos Santos Souza
Vereador-PP

5 DE NOVEMBRO DE 1963



Rua 05 de Novembro, S/N, Centro, Bom Jesus, Estado da Paraíba

CEP:58930-000 CNPJ: 01.970.195/0001-65

E-mail: presidencia@bomjesus.pb.leg.br / Telefone: (83) 9 9849-4061